



TUTELAS DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA CONSTITUCIONAL

SILVA, Claudio Marcelo da.¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.²

RESUMO

O trabalho tem como escopo analisar a aplicabilidade da tutela de urgência como mecanismo de uma efetividade processual, onde se busca uma resposta rápida do Poder Judiciário, afim de garantir preceitos constitucionais como o acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição e da celeridade processual. Será explorado a tutela em suas modalidades antecipada e cautelar, analisando sua importância para a preservação do objeto e resultado útil do processo, bem como, suas diferenças, finalidade e momento de aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela, Urgência, Garantias Fundamentais, Processo.

1.INTRODUÇÃO

No âmbito do estudo do processo, se faz importante ressaltar que o processo é uma garantia constitucional, onde é possível a realização do contraditório e ampla defesa. Além desses já mencionados, temos a garantia de que todos têm o direito de acesso à justiça, e de que a lei não excluirá lesão ou ameaça da apreciação do judiciário.

Conforme alude o Art. 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Observa-se que a tutela de urgência dentro do processo busca a efetivação do direito constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, visto que, seja a tutela em natureza cautelar ou antecipada, resguarda o eventual direito da pessoa, que pode vir a ser concretizado de maneira permanente.

¹Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: Marcelo.chechel@bol.com.br.

²Professor de Processo Civil da FAG, Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Cientista Político. Advogado e Procurador de carreira da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. Cascavel/PR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.



A tutela de urgência tem como desígnio buscar a decisão do juiz sobre um caso urgente, que necessita ser definido antes do fim do processo, em decorrência do risco de algum dano irreversível ou possibilidade de extinção do direito buscado.

Esse artigo tem como finalidade discorrer sobre a importância da utilização e da concessão das tutelas de urgência dentro do processo, tal como, a sua corroboração na garantia de preceitos constitucionais e maior efetividade do processo.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR E ANTECIPADA

A tutela de urgência é o principal mecanismo usado pelo legislador para proteger o direito plausível, onde sua verificação pode se tornar inútil a tutela jurisdicional. Deve ser analisado a necessidade de quem precisa de uma tutela jurisdicional, pois nem sempre a demora natural do processo, onde se passam por todas as fases, será compatível com a necessidade de quem a busca. (TUCCI et al, 2019, p. 510).

Para o fundamento de sua aplicação, o Código de Processo Civil apresenta o “perigo” como requisito para o seu emprego dentro do processo, sendo o perigo fixado em duas espécies: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. (TUCCI et al, 2019, p.510).

Ambas as tutelas, pressupõe a demonstração da probabilidade do direito *fumus boni iuris*, que é a presença de fundamentos que tornem possível o direito procurado, e do perigo da demora *periculum in mora*, onde a demora do provimento jurisdicional pode acarretar um dano de difícil reversibilidade ou irreversível. (OLIVER, 2018, p.744).

O critério mais oportuno para distinguir a tutela antecipada da cautelar é a satisfatividade, onde somente a antecipada tem o caráter satisfativo. Ambas são usadas para afastar o perigo de prejuízo, uma vai afastar o perigo acolhendo aquilo que foi pedido, já a outra vai afastá-lo visando a proteção do mesmo. (GONÇALVES, 2016, p. 349).

Visando a garantia constitucional do pleno acesso à justiça e a razoável duração do processo, são adotadas as tutelas de urgência, como um mecanismo de abreviação das demandas processuais, examinando-se de forma antecipada, seja o respectivo direito material ou processual. (GUEDES, 2018).



A garantia razoável do processo foi elevada a status constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que adicionou à Constituição Federal em seu art. 5º, o inciso LXXVIII, onde alude que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (SOUSA,2018).

2.1 TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Nessa modalidade de tutela o juiz determina providências para o resguardo, proteção e preservação dos direitos em demanda, onde evidentemente o bem se encontra em risco de perecimento. (GONÇALVES, 2016, p. 350).

A tutela cautelar é temporária, mas não é provisória, pois ela não será substituída por outra tutela cautelar, contudo, tem seus efeitos duração limitada. (SOUSA, 2018).

Ainda como expõe o Art. 301 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Na seguinte jurisprudência podemos observar sua aplicabilidade em um caso prático de arresto, onde a não intervenção imediata do judiciário poderia levar ao perecimento de um direito, e a negligência da garantia do resultado útil do processo.

“1. Plausível responsabilidade solidária da corretora de câmbio e seu correspondente bancário (art. 2º, da Resolução 3.954/2011, do Banco Central do Brasil), somada ao risco de insolvência das codemandadas, evidenciam a necessidade do deferimento da medida cautelar de arresto de ativos financeiros para garantir o resultado útil do processo para o caso de eventual condenação”. (Acórdão 1267920, 07118504320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020).



2.2 TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Essa forma de tutela é caracterizada por satisfazer antecipadamente, no todo ou em parte, o pedido ajuizado no processo. Permite que o autor receba aquilo que a condenação lhe resultaria, em caráter provisório. (GONÇALVES, 2016, p. 349).

A tutela de urgência na modalidade antecipada não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ela será usada quando a urgência por contemporânea a propositura da ação. (SOUSA, 2018).

Podemos observar sua aplicação em processos na seguinte jurisprudência, onde se é pedido uma tutela de urgência antecipada, afim de conseguir que seja liberado e autorizado pela ANVISA a importação e distribuição da vacina de combate a COVID-19, liminar que foi concedida pelo STF, sob o fundamento do estado de calamidade que se encontrava o país, das milhares de mortes e da superlotação em UTIS, desde que observadas as cautelas necessárias, e ainda deixando tudo sob a exclusiva responsabilidade do estado-membro.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COVID-19. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA PARA A IMPORTAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DA VACINA SPUTNIK V. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA INTERNACIONAL. ASPECTOS RELACIONADOS À QUALIDADE, EFICÁCIA E SEGURANÇA DA VACINA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16, § 4º DA LEI 14.124/2021. PRAZO DECISÓRIO. 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A ANVISA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIOV – Pedido de tutela de urgência referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021).

Nesse caso a tutela antecipada se faz necessária, pois, o direito procurado era de caráter urgente, se tratava de um caso onde a saúde e vida de milhares de pessoas estavam em exposição de risco, e dentro da demanda judicial não se podia esperar o fim do processo para alcançar o direito



tutelado, sendo requerida, portanto, uma tutela de urgência antecipada e garantindo o resultado útil do processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização de uma análise das tutelas, quanto a sua aplicabilidade, diferenças e pertinência, é possível correlacioná-las com as garantias fundamentais encontradas em nossa Constituição Federal. A importância de seu estudo se dá pela sua benéfica e necessária aplicação em determinados casos, tendo ela o efeito de garantir o pleno resultado útil de um processo, e evitando o perecimento de evidências essenciais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Aracelly Ribeiro de Andrade, **Da Vedação à Citação por Edital no Rito Sumaríssimo do Processo do Trabalho**. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006, p.27, 22 de fev.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento**0023727-98.2022.8.16.0000, 10ª Câmara Cível. Relatora: Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos, 19/09/2022. Disponível em:<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017228521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019310-39.2021.8.16.0000;jsessionid=8fa990bd87b53a8f3bc8d99c1873>. Acesso em: 11 de out. 2022.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível** 0002750-90.2019.8.16.0194, 9ª Câmara Cível. Relator: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 25/09/2022. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1399878824>. Acesso em: 13 de out. 2022.
- BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. **Agravo de Petição**819008 00306-2006-140-03-00-0, 6ª Turma. Relator: Jorge Berg de Mendonça, 06/12/2008. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/129549245?s=paid>. Acesso em: 13 de out. 2022.
- FREIRE, A. R. S.; NUNES, D. J. C.; STRECK, L. L.; CUNHA, L. J. R. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MATOS, C. E. F. D. **Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book



VICTALINO, A. C.; BARROSO, D.; JR., M. A. A. **Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.